



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205867 - SP (2025/0107814-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - MG135974
RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. COBERTURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde, não há falar em danos morais *in re ipsa*. Precedentes.

3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205867 - SP (2025/0107814-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - MG135974
RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. COBERTURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde, não há falar em danos morais *in re ipsa*. Precedentes.

3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de parcial procedência determinando a realização de procedimento cirúrgico (bariátrica). Irresignação da autora limitada à ocorrência de dano moral. Não acolhimento. Negativa na liberação do procedimento calcada na interpretação do contrato entabulado entre as partes, tratando-se de simples debate quanto ao limite das cláusulas contratuais. Situação que não extrapolou a seara do mero e superável aborrecimento. Conduta da operadora, outrossim, que não acarretou danos concretos à saúde da paciente. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 324).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 6º, IV, VI e VII, 14, *caput*, § 1º, 47 e 51, IV, §1º e II, do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do Código Civil, 1º, III, 6º e 5º, V, X, XXXII e XXXV, da Constituição Federal e 35-C da Lei nº 9.656/98.

Sustenta que os relatórios médicos demonstram que a situação era de urgência para a realização do procedimento e que a negativa da operadora do plano de saúde ensejou evidente dano de natureza extrapatrimonial, visto que foi obrigada "*a conviver com suas comorbidades por mais inúmeros meses, sendo submetida a extrema angústia e ansiedade considerando o atraso em sua cirurgia*" (e-STJ fl. 338).

Contrarrazões às e-STJ fls. 397-404.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, quanto aos artigos 1º, III, 6º e 5º, V, X, XXXII e XXXV, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, com relação ao mérito, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde, não há falar em danos morais *in re ipsa*, devendo ficar demonstrado no caso que a situação ensejou o agravamento da condição de saúde do paciente ou abalo psicológico.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. Em regra, a recusa indevida de cobertura de tratamento médico não gera danos morais in re ipsa, sendo necessária, para tanto, a comprovação do agravamento da situação de saúde ou o abalo psicológico, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo interno no recurso especial não provido" (AgInt no REsp 2.160.823/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

"CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. AFASTAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que 'o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente' (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

2. O Tribunal de origem condenou a recorrente ao pagamento de compensação por danos morais considerando o dano como in re ipsa.

3. A recusa do plano de saúde em custear determinado tratamento não configura a hipótese de dano moral presumido - ou in re ipsa -, razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que

haja o dever de compensar. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 2.061.198/PB, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE EQUOTERAPIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido.

3. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.979.022/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. TRATAMENHO DE TEA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, recusa indevida de cobertura de tratamento médico não gera danos morais in re ipsa, sendo necessário para tanto a comprovação do agravamento da situação de saúde ou o abalo psicológico, o que se verifica, contudo, na recusa indevida/injustificada pela operadora de saúde em autorizar a cobertura financeira para tratamento médico de urgência ou emergência, o que não ocorreu na hipótese em exame.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 2.083.260/SP, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que afastou a condenação por danos morais pelos seguintes fundamentos:

"(...)

No caso em tela, tem-se que a recusa da operadora está calcada na interpretação que faz do ordenamento jurídico e do contrato entabulado entre as partes. Trata-se de simples debate quanto ao limite das cláusulas contratuais, sendo certo que: (i) a recusa não ultrapassou o mero aborrecimento; (ii) não demonstrado que efetivamente tenha havido agravamento da saúde da paciente.

Os transtornos experimentados em decorrência da conduta da ré não podem ser interpretados como algo de tamanha gravidade que tenham ultrajado os direitos da personalidade, sob pena de se banalizar o instituto.

A negativa da ré, por si só, não é capaz de gerar direito à indenização, sendo necessário que se verifique, no caso concreto, que dela resultou, de fato, preocupação, angústia ou sofrimento, que ultrapassa o limite do mero dissabor.

É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico, o que, entretanto, não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, bem pontuou a Magistrada de origem: 'A questão discutida diz respeito apenas ao alcance das cláusulas contratuais, não possuindo gravidade necessária a caracterizar eventuais abalos no campo moral. Não há conduta antijurídica do réu a causar dano moral à autora porque a negativa foi amparada em contrato celebrado que mantém eficácia até alteração pelo Poder Judiciário o que ocorreu no caso'.

Logo, sem que se tenha havido dano, não se cogita do cabimento de indenização moral" (e-STJ fls. 326-327).

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, não cabendo a majoração prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.205.867 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0107814-6

Número de Origem:
10007664320238260127

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - MG135974

RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -
SP332055

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -
SP450711

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025